

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013

SF/13246.47388-30

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a transferência de empregado público cujo cônjuge ou companheiro for removido no interesse da Administração Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 469-A:

“Art. 469-A. Os empregados da Administração Pública têm direito a transferência para acompanhar cônjuge ou companheiro, servidor público, militar ou empregado público, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração.

§ 1º A transferência ocorrerá a pedido, independentemente do interesse da Administração, não se aplicando o disposto no art. 470.

§ 2º O deferimento do pedido depende da existência de filial ou representação na localidade para a qual se pretende a transferência”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os empregados da Administração Pública são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aplicando-se-lhes algumas regras especiais de Direito Público, derrogadoras do Direito Privado. Dessa

maneira, seu regime é celetista, embora incidam algumas regras de Direito Público, por aplicação direta dos princípios veiculados pelo art. 37 da Constituição Federal.

Dentre esses princípios, encontram-se os da moralidade e da eficiência. O segundo recomenda que o gestor público administre as atividades estatais de forma a obter o maior benefício possível para a população, com o menor custo possível. Já o primeiro princípio impõe ao administrador público que obedeça aos cânones da boa administração, além de buscar sempre uma atuação transparente e de boa-fé.

Com lastro nesses preceitos, entendemos que deve ser conferido aos empregados públicos o direito de serem transferidos, independentemente do interesse da Administração, quando seu cônjuge ou companheiro que seja servidor público, militar ou empregado público for removido da sede no interesse da Administração Pública.

Realmente, não se mostra consentâneo com a eficiência o fato de a Administração Pública Direta ou Indireta remover o cônjuge ou companheiro, por interesse público, mas impedir que o empregado seja transferido para perto da pessoa com quem convive.

Não se coaduna com as boas práticas administrativas – e, por conseguinte, com o princípio constitucional da moralidade administrativa – alijar o empregado do convívio familiar, ainda mais quando se tem em mente que, de acordo com o art. 226 da Constituição Federal, a família merece especial proteção do Estado.

Ademais, a busca da felicidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como um direito inerente à própria dignidade humana – e o convívio familiar é parte essencial do exercício desse direito (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 477.557/MG, Relator Ministro Celso de Mello).

Como se não bastasse a fundamentação constitucional, também é preciso dizer que o Projeto se coaduna com os modernos estudos sobre o clima organizacional e a motivação dos empregados. Estudos apontam, inclusive, que *cada vez mais os colaboradores das empresas brasileiras elegem, como item fundamental de suas escalas de motivação, aliar o sucesso profissional à felicidade pessoal* (Marco Aurélio Vianna,

Trabalhar para quê? A motivação profissional nas equipes realizadoras, São Paulo, Editora Gente, 1997).

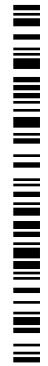
Certamente, a garantia de ser transferido para a mesma localidade para a qual o cônjuge foi deslocado – no interesse da Administração, repita-se – configurar-se-á como fator de melhora do ambiente de trabalho, da satisfação do empregado e, consequentemente, de sua eficiência.

Logicamente, esse direito à transferência não pode, contudo, ser absoluto, ou representar uma vantagem indevida para o empregado. Por isso, propomos a previsão expressa de que, nesse caso, não se aplica o art. 470 da CLT (que impõe ao empregador arcar com os custos da transferência). Além disso, o Projeto condiciona a transferência à existência de filial ou representação na localidade para a qual o cônjuge ou companheiro do empregado foi deslocado.

Esperamos, assim, contribuir para o bem-estar dos empregados públicos e, em última análise, para a melhora da qualidade da gestão pública brasileira, motivo por que contamos com o decisivo apoio dos nobres Pares na aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões,

Senador LOBÃO FILHO



SF/13246.47388-30

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 469 - Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio .

~~§ 1º Não estão compreendidos na proibição deste artigo: os empregados que exerceem cargos de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência.~~

§ 1º - Não estão compreendidos na proibição deste artigo: os empregados que exerçam cargo de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência, quando esta decorra de real necessidade de serviço. (Redação dada pela Lei nº 6.203, de 17.4.1975)

§ 2º - É licita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado.

§ 3º - Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.203, de 17.4.1975)

SF/13246.47388-30